



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359913 - RJ (2023/0149740-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BIOLIFE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
OUTRO NOME : BIOLIFE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO SILVA - RJ084810
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RESENDE
PROCURADORES : FÁBIO RODRIGO CANDELORO - RJ096378
JOSE RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE
CARVALHO - RJ123247

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Descabe o Recurso Especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais — *in casu*, art. 37 *caput* da CF —, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do STF, devendo, portanto, ser objeto de Recurso próprio, dirigido ao STF.
3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para modificar o resultado do julgado, referente à nova análise para verificar se ocorreu, de fato, atraso na entrega do material licitado, consoante o contrato. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. O Recurso não merece seguimento, tendo em vista que a análise da questão invocada revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, pelo que encontra óbice na Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.359.913 - RJ
(2023/0149740-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BIOLIFE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
OUTRO NOME : BIOLIFE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR
EIRELLI
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO SILVA - RJ084810
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RESENDE
PROCURADORE : FÁBIO RODRIGO CANDELORO - RJ096378
S
JOSE RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE
CARVALHO - RJ123247

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* proferido sob o pálio desta conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

É justo que a Agravante tenha que pagar uma multa quando não só entregou todos os produtos comprados pelo Licitante, como, por outro lado, seguiu suas instruções para entrega correspondente: datas, locais etc?

16. O Tribunal a quo entendeu o fato de haver seguido as diretrizes do Contratante seria apenas um mero pretexto incapaz de justificar a entrega a destempo do material licitado; com todo o respeito, não é esse evidentemente o caso! Na realidade, essa é uma justificativa válida a apontar para as possíveis violações alegadas, tudo de modo a justificar o conhecimento, processamento e julgamento do recurso especial interposto.

17. Em virtude de todo o exposto, o agravante espera e requer seja dado provimento ao seu agravo de instrumento para que seja destrancado o recurso especial que lhe precedeu, o qual, por sua vez, deverá ser provido como requerido em seu conteúdo.

Contraminuta não ofertada (fl.839)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB547
AREsp 2359913 Petição : 764339/2023

C54222515182<5458281@
2023/0149740-6

C1645<8911:113254274@
Documento

Página 2 de 12

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.359.913 - RJ
(2023/0149740-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BIOLIFE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
OUTRO NOME : BIOLIFE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR
EIRELLI
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO SILVA - RJ084810
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RESENDE
PROCURADORE : FÁBIO RODRIGO CANDELORO - RJ096378
S

**JOSE RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE
CARVALHO - RJ123247**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Descabe o Recurso Especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais — *in casu*, art. 37 *caput* da CF —, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do STF, devendo, portanto, ser objeto de Recurso próprio, dirigido ao STF.
3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para modificar o resultado do julgado, referente à nova análise para verificar se ocorreu, de fato, atraso na entrega do material licitado, consoante o contrato. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. O Recurso não merece seguimento, tendo em vista que a análise da questão invocada revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, pelo que encontra óbice na Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Apelo Nobre contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Multa administrativa aplicada em razão do atraso na entrega de material cirúrgico buco-maxilar, adquirido em procedimento licitatório. Presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos não afastada na hipótese. Autora que tinha conhecimento do procedimento de tomada de contas especial, devidamente intimada para pagamento da penalidade e para o exercício do seu direito de defesa. Atraso na entrega do material confessado pela apelante, em inobservância das disposições do edital. Incidência da multa pertinente, tanto mais quando inexistente expresso aditamento contratual sobre o ponto. Redução do valor da multa, de cerca de metade do valor do contrato no ano de 2015, que se impõe. Integral cumprimento do respectivo objeto, ainda que com atraso. Recurso conhecido e provido em parte, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

A ora agravante ajuizou Ação de Anulação de ato administrativo de imposição de multa contra o Município de Resende, RJ. Alegou, em síntese, que foi contratada pela agravada em 2013 para suprir o setor de cirurgia da Fundação Hospitalar Resende, por seis meses, mediante licitação por pregão presencial. Afirmou que, durante o período, fornecia todo o material solicitado pelo gestor da

unidade, tendo-se realizado todas as cirurgias. Porém, foi cobrada uma multa de R\$ 92.163,79, após procedimento administrativo sem que lhe desse oportunidade de defesa. Diante do exposto, requereu a suspensão da exigibilidade da multa, assim como do ato administrativo de inscrição da dívida, e a declaração de nulidade da penalidade aplicada.

O Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido. O Sodalício *a quo* deu parcial provimento ao Recurso para reduzir o valor da multa contratual.

Em Recurso Especial aduziu-se violação dos artigos 37, *caput*, da CF; 113, *caput* e inciso III, e 422, ambos do CC; 58, I, da Lei 8.666/1993; e 124, I, "a", da Lei 14.133/2021, no que concerne ao não cabimento de multa administrativa por descumprimento contratual, uma vez que a entrega de mercadorias deu-se em prazo distinto do fixado em edital de licitação por pedido expresso da Administração Pública.

O Recurso Especial não foi admitido e conheceu-se do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Impossibilidade de o STJ analisar questões constitucionais

Primeiramente, descabe o Recurso Especial para enfrentamento da alegação de afronta a dispositivos constitucionais - *in casu*, art. 37 *caput* da CF —, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (AgRg no REsp 1.228.041/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.8.2014).

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

OMISSÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes embargos de declaração.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV - A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto na Súmula 98 desta Corte Superior.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.831.805/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. VIOLAÇÃO. EXAME. INADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM.

FRAUDE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2, sessão de 09/03/2016).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

3. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivos constitucionais ou de lei local.

4. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual aplica-se o art. 173, I, do CTN à contagem de decadência para o lançamento de ofício, quando o contribuinte não declara oportunamente o tributo devido, atai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. A revisão do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova acerca da fraude supostamente praticada pelo contribuinte pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7

do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.082.206/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/3/2020).

3. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ

Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para alterar o resultado do julgado, referente à nova análise para verificar se ocorreu, de fato, atraso na entrega do material licitado, consoante o contrato.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão:

Trata-se de ação anulatória em que pretende a autora, ora apelante, a anulação da multa administrativa no valor de R\$ 92.163,79 (noventa e dois mil, cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), aplicada no bojo do processo administrativo nº. 9212/2014, em que realizada tomada de contas especial, ao propósito de apurar a ausência do material adquirido por meio do processo licitatório nº. 9175/2013 dos estoques da Fundação Hospitalar de Resende.

(...) Releva notar, primeiramente, que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, não afastada na hipótese.

É que a apelante tomara conhecimento do referido processo administrativo ao menos em abril de 2014, quando o seu gerente de vendas prestara depoimento em sede administrativa, após regular notificação (fls. 27 do índice 76), ocasião em que se comprometera a apresentar os comprovantes da entrega do material faltante, que "ficava acautelado na empresa".

Posteriormente, após o acolhimento do relatório final, conclusivo quanto à entrega do instrumental remanescente quase um ano após o prazo contratual, e da consequente aplicação da multa, decorrente de disposição contratual; a sociedade fora intimada pelo DO para efetuar o pagamento da penalidade e para o exercício de defesa (fls. 08 e 21 do índice 211), ocasião em que permanecera silente.

Assim, não verificados vícios comprometedores do regular trâmite do procedimento administrativo em questão, ausente prova qualquer de que desrespeitadas as garantias constitucionais a ele inerentes, inviável é o afastamento da multa, decorrente do descumprimento das disposições do edital,

que Daí que, confessado pela própria apelante que o instrumental não fora entregue a tempo e modo, ainda que sob o pretexto de que assim fora orientado pelo diretor do hospital, incidente a disposição relativa ao atraso, tanto mais quando inexistente expresse aditamento contratual sobre o ponto, e emitida indevidamente, à época, nota fiscal de todos os produtos com a assinatura de recebimento pela administração. (...)” (fls. 674/675).

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO

PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Outrossim, o Recurso não merece seguimento, tendo em vista que a análise da questão invocada revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, pelo que encontra óbice na Súmula 5 do STJ: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI E CAUC. VERBAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER SOCIAL DE BEM UTILIZADO PARA FINS DE PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE

MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 490.949/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que a recorrida se abstenha de cancelar uma das aposentadorias da autora e, caso já houvesse realizado o cancelamento, que seja determinado o restabelecimento do benefício, bem como a devolução dos valores que porventura tenham sido descontados indevidamente. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

II - No caso dos autos, o recurso especial não ultrapassou a admissibilidade. Portanto, não houve análise da matéria de mérito nesta Corte, razão pela qual é inviável a alegação de omissão quanto à existência de suposto distinguish entre o decidido nesta Corte e o julgado pelo Supremo Tribunal Federal no MS n. 34.610.

III - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

IV - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) VI - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar

eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.910.750/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

5. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora

Superior Tribunal de Justiça

faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.359.913 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0149740-6

Número de Origem:

00032949520158190045 202324501040 32949520158190045

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOLIFE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
OUTRO NOME : BIOLIFE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO SILVA - RJ084810
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RESENDE
PROCURADORES : FÁBIO RODRIGO CANDELOORO - RJ096378
JOSE RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE CARVALHO - RJ123247

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOLIFE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
OUTRO NOME : BIOLIFE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO SILVA - RJ084810
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RESENDE
PROCURADORES : FÁBIO RODRIGO CANDELOORO - RJ096378
JOSE RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE CARVALHO - RJ123247

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023